



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2022** **(Da Sra. Rejane Dias)**

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a depressão infanto-juvenil a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12 de outubro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2109/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a depressão infanto-juvenil a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12(doze) de outubro.

Art. 2º A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento de pacientes e combater o preconceito;

III – identificar, cadastrar e acompanhar as crianças e adolescentes diagnosticados com depressão;

IV – divulgar informações sobre o atendimento psicossocial exercido pelo Sistema único de Saúde e pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS sobre o combate e tratamento da depressão infanto-juvenil;

V – promover perante a comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença;

VI – estimular a implementação e a divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;



VII – divulgar formas de acesso à atenção à saúde mental;  
VIII – promover a disseminação, em veículos de rádio, televisão e redes sociais, no mês de outubro,

Art. 2º As ações previstas nesta lei poderão ser implementadas por meio de parcerias ou convênios com instituições de ensino, Poder Público, e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A depressão apresenta-se hoje como um transtorno do humor bastante comum entre as crianças e adolescentes. Tendo em vista sua importância, o campo da depressão infantil tem se desenvolvido de forma expressiva nos últimos anos, e os estudos nacionais e internacionais, que investigam o assunto confirmam que a depressão na infância não se manifesta isoladamente, mas vem associada a uma série de outros prejuízos, principalmente problemas na esfera comportamental, familiar, social e escolar.

As crianças começam a apresentarem alteração de humor, ter falta de interesse pela maioria das atividades, mudança no apetite, alteração no sono, sentimento de desvalia ou culpa, prejuízo na capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões, e até mesmo a ter pensamentos sobre o suicídio.

Dados da OMS<sup>1</sup> (Organização Mundial de Saúde) mostram que, no mundo, a depressão entre crianças na faixa dos seis aos 12 anos saltou de 4,5% para 8% na última década. O crescimento alarmante leva à outra consequência: o aumento dos suicídios. Informações da Secretaria de Gestão de Trabalho e de Educação na Saúde do Ministério da Saúde revelam

1 <https://www.sbp.com.br/filiada/goias/noticias/noticia/nid/janeiro-branco-e-a-saude-mental-de-criancas-e-adolescentes/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



que o suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens brasileiros de 15 a 24 anos de idade. Para a vice-presidente da SGP (Sociedade Goiana de Pediatria), Ana Márcia Guimarães, o período da pandemia alterou significativamente a rotina das crianças e adolescentes - fator que coloca a saúde mental em risco. “O tempo de tela aumentou, a rotina do sono e da alimentação foi prejudicada, a prática de exercícios e atividades fora de casa foi limitada e o conflito familiar cresceu. Tudo isso gera trauma e, no pós-covid, pode ser um fator de risco importante para a piora da saúde mental”.

Em um novo trabalho<sup>2</sup> publicado no periódico JAMA Pediatrics, pesquisadores da Universidade de Calgary, no Canadá, avaliaram dados de 29 estudos (um processo chamado de metanálise) com crianças e adolescentes em diversos países e chegaram a alguns números alarmantes: **um em cada quatro sofre de depressão, enquanto um em cada cinco está lutando contra a ansiedade.**

Os dados indicam que os sintomas relacionados às doenças dobraram entre indivíduos desses grupos em comparação com tempos pré-pandemia. E evidenciam ainda que eles parecem estar piorando com o tempo.

Estar socialmente isolado, mantido longe dos amigos, da rotina escolar e das interações sociais está se provando muito difícil para as crianças. Quando a pandemia da covid-19 começou, a maioria das pessoas pensou que seria difícil no início mas que ia melhorar com o tempo as crianças se ajustariam ao voltar para a escola, mas infelizmente a pandemia continua, já são mais de 2 (dois) anos.

O Art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

2 <https://www.ip.usp.br/site/noticia/depressao-infantil-na-pandemia-uma-em-cada-quatro-criancas-sofre-diz-estudo/#:~:text=Depress%C3%A3o%20infantil%20na%20pandemia%3A%20Uma,estudo%20%E2%80%93%20Instituto%20de%20Psicologia%20%E2%80%93%20USP>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por entender que a proteção integral, com prioridade absoluta é assegurada exclusivamente para crianças e adolescentes. A responsabilidade não é exclusiva dos pais, mas é atribuída também ao Estado, e como legisladores somos responsáveis em proteger esses jovens.

Dessa forma, visando assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta da relevância do tema tratado no projeto, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        fevereiro de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII  
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**FIM DO DOCUMENTO**